

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 06/2018, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas áreas no entorno do Aeródromo de Cláudio e determina outras providências e das Emendas nº.01 Aditiva e nº.03 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e nº.02 Aditiva de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar nº. 06/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas áreas no entorno do Aeródromo de Cláudio e determina outras providências.

Foram apresentadas as Emendas nº.01 Aditiva e nº.03 Supressiva de autoria da vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e nº.02 Aditiva de autoria do vereador Cláudio Tolentino.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Em suma, o projeto sob análise retrata a legislação federal já existente e aplicável às construções e demais empreendimentos que já estão inseridos ou que vierem a ser inseridos no entorno do Aeródromo de Cláudio.

Ressalta-se que as disposições aeroportuária exigidas já se encontram normatizadas por leis e portarias do Comando da Aeronáutica, em atenção à determinação da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), não sendo permitido qualquer divergência pela legislação Municipal.

O que se verifica, portanto, é que, para atender às disposições do convênio firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da sua Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas -SETOP, e o Município de Cláudio, a aprovação do zoneamento do solo nas áreas vizinhas do Aeródromo, por legislação municipal que espelhe a já existente legislação federal, é essencial, visando o cumprimento da viabilidade, inclusive de repasses financeiro pelo ente estadual.

As emendas apresentadas retratam relação direta com a matéria versada, bem como são propostas por *edis* desta Casa, aos quais é conferida a competência legal de propositura.

A emenda aditiva nº.01 inclui ao texto anexos que visam melhor especificação da área, assim como a emenda aditiva nº.02 remete atenção à legislação federal, no intuito de esclarecer o texto legal, especialmente com referência a todo tipo de empreendimento eventualmente localizado no entorno do Aeródromo.

Já a emenda supressiva nº.03 torna-se exigível ao texto proposto, uma vez que a Resolução nº.04/1995 do CONAMA foi revogada antes mesmo da distribuição do presente projeto pela resolução 486 de 04 de abril de 2018, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto substituto de lei complementar e as emendas que o acompanham são legais e constitucionais, além de cumprirem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a respectivas emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº.06/2017 e das emendas nº.01 e nº.02 aditivas e nº.03 supressiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 04 de fevereiro de 2019.**

**André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica**